



Processo:	000512-0200/21-0
Matéria:	CONTAS ANUAIS
Órgão:	PM DE CAMPO BOM
Gestor:	LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI
Procurador:	PEDRO SANTOS DE AZEVEDO, OAB/RS N. 88934
Exercício:	2021
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA
Data da Sessão:	25-10-2023

PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO: PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO CONDUZ À EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS**, À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO GESTOR.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM A EMISSÃO DE **RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR**, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E PREVENTIVAS.

Trata-se do Processo de Contas Anuais do Senhor Luciano Libório Baptista Orsi (**Prefeito**), Administrador do Executivo Municipal de Campo Bom no exercício de 2021.

Por meio de análises realizadas pelo Serviço de Auditoria da Região de Porto Alegre II sobre a gestão orçamentária, fiscal e patrimonial, sobre a aplicação de recursos constitucionalmente vinculados à educação e à saúde, assim como de outros elementos que podem ser considerados importantes para a avaliação da gestão municipal e dos resultados obtidos com as ações governamentais, foram constatadas inconformidades, nos termos do Relatório de Contas Anuais (peça 4946977).

Intimado a se manifestar (peças 5012720 e 5014707), o Senhor Luciano Libório Baptista Orsi (Prefeito) apresentou esclarecimentos à peça 5113331. Embora exista procurador legalmente habilitado nos autos (peça 5113332), os esclarecimentos foram subscritos eletronicamente pelo próprio Administrador.

A Supervisão Técnica informa, preliminarmente, que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Representações do MPC, Denúncias, Representações, Tutelas de Urgência ou Processos de Contas Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor do Órgão no exercício em análise (peça 5278931, p. 1).



Por fim, o Órgão Instrutivo, ao consolidar o feito, procedendo à análise dos apontamentos relatados e dos esclarecimentos apresentados, entendeu pela manutenção das seguintes inconformidades (peça 5278931):

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

4.1.5 - Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LICITACON) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

9.1.2 - Pesquisa do Acesso à Informação. A partir dos dados contidos no Recibo de Informações, aferidos mediante pesquisa amostral efetuada no período de 06/07 a 26/09/2021 no sítio eletrônico do Poder Executivo de Campo Bom, constata-se que, dentre os aspectos examinados, não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527/2011: item 4) Registro de repasses ou transferências (Artigo 8º, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 12.527/2011 e art. 8º, inciso I, alínea f, do Decreto nº 10.540/2020), quanto à existência de histórico das informações (art. 8º); à ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I); à gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II); à existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI); ao número do processo correspondente; ao nome e identificação por CPF ou CNPJ do favorecido; ao objeto; e ao valor.

9.1.3 - Pesquisa da Lei das Ouvidorias. A partir da análise dos dados contidos no Recibo de Informações, aferidos mediante pesquisa amostral efetuada no período de 06/07 a 26/09/2021 no sítio eletrônico do Poder Executivo de Campo Bom, constata-se que, dentre os aspectos analisados, não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 13.460/2017: item 25) quanto à participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública (Lei 13.460/2017), mais especificamente em relação à divulgação do último Relatório Anual de Gestão (Art. 15, Parágrafo Único, inciso II da Lei nº 13.460/2017).

14.2.1 - Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Com base nas definições e diretrizes legais, foi encaminhado questionário ao jurisdicionado para obtenção de informações e de dados quanto ao atendimento municipal atinente ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, do que se depreende que as ações, programas e metas propostas no Plano estão sendo implementadas, mas com atraso em relação aos prazos nele inicialmente previstos e as revisões periódicas do Plano não foram realizadas, apesar de o prazo legal máximo para a revisão já ter transcorrido.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer MPC 10682/2023**, de lavra da Procuradora Daniela Wendt Toniazzi, opinou, em síntese, pela emissão de



Parecer Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais, pela **imputação de multa** ao Senhor Luciano Libório Baptista Orsi (**Prefeito**) e pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido (peça 5417250).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO

No item **4.1.5**, a equipe de auditoria destaca o atraso no cadastramento, pelo Órgão Auditado, dos eventos relativos a suas licitações e seus contratos no Sistema LicitaCon deste TCE.

Ao compulsar o Relatório de Auditoria, verifico, de fato, que restou evidenciado um atraso médio de 11,99 dias em relação ao cadastramento das licitações e de 17,67 dias em relação aos contratos, representando, ainda, um volume de atraso de 57,64% das licitações e de 59,32% dos contratos (peça 4946977, p. 14).

O Gestor argui, em síntese, que no período analisado pela auditoria o município sofria forte impacto da pandemia, o que determinou o afastamento de servidores e limitou a circulação interna entre os setores, fatores que dificultaram o encaminhamento dos documentos ao sistema informatizado desta Corte (peça 5113331, p. 2).

Não desconheço que a crise sanitária impactou negativamente as rotinas laborais, porém não se pode olvidar que cabia aos gestores buscarem soluções no sentido de minimizar os impactos da difícil realidade vivenciada pela humanidade. Por outro lado, penso que o momento mais crítico da crise sanitária ocorreu no ano de 2020, quando, em seu início, a sociedade passou a conviver com algo até então desconhecido. Em 2021 já se aplicavam as vacinas contra a covid19 e muitos entes retornaram às atividades presenciais, buscando a normalidade em suas rotinas. Todavia, ao esquadrihar os autos correlatos ao exercício imediatamente anterior ao aqui analisado (Processo 0239-0200/20-0, peça 3961392, p. 16), constatei que o volume de licitações e contratos cadastrados em atraso somente pioraram em 2021. Tome-se, por exemplo, o cadastramento em atraso das licitações: em 2020 foi de 31,96% e em 2021 passou para 57,64%, o que representa um aumento de 80,35% no cadastramento em atraso deste tipo de evento.

Além disso, impende destacar que se trata de um processo totalmente eletrônico dependente tão somente da informação e de acesso a um equipamento conectado à internet. Não se justifica, portanto, cadastramentos de eventos com mais de 100 dias de atraso, conforme se verifica nos relatórios de tempestividade às peças



4946929 e 4946930, prazo sobremaneira elevado e que denota a inexistência de adequado comprometimento com esta importante ferramenta de controle.

Nesse sentido, cabe referir que o LicitaCon é o sistema informatizado destinado ao envio de dados, informações e documentos relativos a licitações e contratos administrativos, para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a sociedade. Sendo assim, a inconformidade detectada, além de estar em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e com a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, acaba por dificultar a atuação do controle externo, no que diz respeito ao acompanhamento e atuação preventiva deste Tribunal por meio de procedimentos de controle de licitações e contratos administrativos do ente.

Ademais, tenho destacado em meus votos que em tempos pretéritos este Tribunal, não raras vezes, era criticado por conta de sua atuação ulterior ao fato, quando o erário, na maioria das vezes por inconformidades ocorridas de forma involuntária, já havia sido desperdiçado. Hoje as notícias reportam que a atuação preventiva e concomitante desta Corte tem contribuído significativamente para a economia de recursos públicos, pois de um Órgão que tinha a característica primeira de ser punitivo, passou antes a ser um Órgão que se dispõe a auxiliar os gestores em sua missão pública. Daí toda a importância de observar e cumprir as disposições que regem o tema, para que o Tribunal de Contas possa ser cada vez mais efetivo em sua atuação.

Assim, julgo necessária a emissão de **recomendação** à Origem para que promova o atendimento das diretrizes estabelecidas nas normas que regem a matéria, evitando, com isso, reincidir na inconformidade.

No tocante ao item **14.2.1**, a equipe técnica refere que as ações, programas e metas do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estão sendo implementadas com atraso em relação aos prazos inicialmente previstos e que as revisões periódicas não foram cumpridas, embora o prazo legal máximo para tanto já tenha transcorrido, restando desatendidos requisitos do artigo 19 da Lei Federal 12.305/2010.

O Gestor, em seus esclarecimentos, menciona uma série de ações e medidas no sentido de buscar a resolução para as inconformidades apontadas pela equipe de auditoria (peça 5113331, pp. 7 e 8), porém não junta aos autos qualquer documentação que possa corroborar suas alegações para um eventual afastamento do aponte.

Destarte, entendo que restou evidenciada a inconformidade referida pela equipe técnica em relação ao descumprimento do dispositivo legal mencionado, motivo pelo qual voto pela emissão de **recomendação** ao atual gestor para que adote medidas de caráter corretivo.



No que diz respeito às demais irregularidades constantes no Relatório deste Voto, itens **9.1.2** - Pesquisa do Acesso à Informação e **9.1.3** - Pesquisa da Lei das Ouvidorias, entendo, em consonância com a análise realizada pela área técnica, que devem ser mantidas, e, por revelarem a inobservância de princípios e normas reguladoras da gestão administrativa, ensejam a emissão de **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas de caráter corretivo.

Neste cenário, julgo que a natureza e a materialidade das inconformidades não possuem o condão de comprometer as contas anuais do Gestor a ponto de ensejar a emissão de parecer desfavorável. Sendo assim, voto pela **manutenção** dos apontamentos e pela **recomendação** à Origem no sentido de implementar as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades descritas, assim como para que evite a reincidência, sob pena de consideração da respectiva reiteração na emissão de parecer à aprovação das contas futuras.

Por fim, em sintonia ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.203.926/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski e no ARE 1.131.279/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendo que não cabe imposição de multa nos processos de Contas Anuais, em razão da natureza opinativa do Parecer Técnico emitido nestes expedientes, competindo à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo.

Ante ao exposto, Voto por:

- a) **emitir Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Luciano Libório Baptista Orsi, Prefeito de Campo Bom no exercício 2021, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 1.142/2021;
- b) **recomendar** ao atual Administrador para que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas; e
- c) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Marco Peixoto
Assinado digitalmente pelo Relator.